

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000584255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0046822-24.2011.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ROBERTO MARQUES ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA GMB.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 1 de novembro de 2012.

Fortes Barbosa RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Apel ação 0046822-24. 2011. 8. 26. 0564

Apelante: Roberto Marques Roque (Justiça Gratuita)

Apelado: General Motors do Brasil Ltda GMB

Voto 2535

EMENTA

Ação indenizatória – Acidente supostamente causado por vício do veículo – Ocorrência de prescrição – Artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que, em sede de ação indenizatória, declarou a prescrição e julgou a ação extinta com julgamento de mérito (fls. 146/148).

O apelante argumenta, em síntese, que foi consi derado definitivamente i ncapaz para desenvol vi mento da ati vi dade policial militar, а partir de 22 de janeiro de 2010, e que a presente demanda foi ajuizada em 27 de outubro de 2011, menos de três anos da data portanto emSustenta i ncapaci dade defi ni ti va. que O inicial prescricional não é a data do acidente, data da incapacidade definitiva. Requer afastada a prescrição, com fundamento na Súmula 278 do STJ e a inversão do ônus da prova (fls. 150/156).

Em suas contrarrazões, o apelado pede seja mantida a sentença (fls. 160/167).

É o relatório.

O autor relatou, em sua petição inicial, que foi reformado a contar do dia 22 de janeiro de 2010, por incapacidade definitiva para o trabalho, por debilidade física decorrente de acidente automobilístico em serviço, ao qual não deu causa.

Requer a condenação da ré ao pagamento de

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

indenização pelos danos morais suportados e de pensão vitalícia no valor correspondente ao salário integral que recebia no cargo que ocupava no serviço público.

A sentença declarou a prescrição, considerando que o autor deixou escoar o prazo prescricional de três anos a partir do conhecimento do fato para cobrar os danos supostamente causados pela conduta culposa da ré.

autor sustenta que termo i ni ci al Ο prescri ci onal data de i ncapaci dade é а sua definitiva e não a data do acidente, conforme a Súmula 278 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Tal súmula, entretanto, trata de casos de indenização securitária, o que não constitui a situação dos autos.

O autor ajuizou a presente ação contra a General Motors do Brasil Ltda, fabricante do veículo envolvido no acidente que o vitimou e não contra a seguradora.

Assim, não há como se aplicar referida súmula ao caso em comento.

A petição inicial propõe uma hipótese de fato do produto, conjugando os artigos 14 e 17 do CDC, pois está sido afirmado que um defeito mecânico derivado de falha na fabricação de um veículo causou aci dente de trânsi to Lesões um е permanentes. Tal narrativa remete ao disposto artigo 27 do CDC, implicando um prazo prescricional de cinco anos, ao contrário do proposto na sentença recorri da, pois é afastado o prazo comum de três para a propositura de ações i ndeni zatóri as (artigo 206, §3°, inciso V do Código Civil).

O autor-apelante se enquadra na definição de consumidor-lesado, como indivíduo vitimado por acidente causado pela exposição a um produto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

defeituoso e, portanto, o prazo mais longo, de cinco anos, é o aplicável.

De toda maneira, o acidente ocorreu em 23 de setembro de 2003 e a presente ação foi ajuizada em 27 de outubro de 2011, quando haviam transcorrido mais de oito anos. A contagem do prazo prescricional inicia-se do conhecimento do dano e de sua autoria e há notícia, na petição inicial, de haver o autorapelante recebido alta hospitalar no mesmo ano do acidente, o que indica a irremediável extinção do direito de ação.

O fato de terem sido concedidas seguidas licenças de caráter funcional, atuando o requerente policial militar, não é capaz de prolongar i ndetermi nadamente prescri ci onal . Ο prazo espécie, não pode ser tomada a data da aposentadoria marco inicial como para contagem do а prescri ci onal , porquanto o autor tinha inequívoca anterior dos males físicos alegados.

Transcorreram mais de cinco anos e o reconhecimento da prescrição, ainda que com fundamentação diversificada, é correto.

Assim, nada há para ser alterado, cabendo a manutenção da sentença atacada.

Ante o exposto, nega-se provimento do recurso.

Fortes Barbosa Relator